

SENTENÇA n.º 358/2025

Processo n.º 2517/2025

SUMÁRIO: A “Competência territorial” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu art.º 3 do Regulamento, cingidos à área metropolitana de Lisboa.

A exceção de incompetência territorial é de conhecimento oficioso.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. *Do objeto do litígio*

O litígio em apreço coloca-se relativamente a um pedido de compensação por despesas tidas com a deslocação ao local de consumo em Mértola, pelo neto da reclamada, e a ausência da Reclamante e dos seus técnicos que levou ao dano reclamado.

A Reclamada apresentou contestação aos factos que pode ser consultada nos autos.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€136,94** (cento e trinta e seis euros e noventa e quatro cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente o neto da Reclamante, mas sem procuração nos autos, e a Reclamada representada por mandatário

Nos termos do Regulamento deu-se início à audiência, mas verificou-se existir ilegitimidade da parte para a representação uma vez que não estava com procuração, e também como abaixo se explicitará, constatou-se a incompetência territorial do Centro.

6. *Do Saneador*

Deve ser discutido no presente processo da competência deste tribunal, conforme incompetência territorial.

Uma vez que o local onde o conflito decorre é em Mértola e onde a Reclamante terá constituído contrato com alguma comercializadora para ali ser prestado serviço de eletricidade.

Neste sentido e conforme Regulamento deste Centro, não existe competência para a apreciação do litígio: « *Artigo 3.º Âmbito geográfico O Centro possui um âmbito territorial correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa*»

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Estando regulamentada a isenção de custas em casos relativos a serviços públicos essenciais, não são devidas custas.

8. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção dilatória de incompetência territorial deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, nos termos do art. 3.º do Regulamento.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 23 de setembro de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos

